



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**Mestrado de Direito e Prática Jurídica**

**Turma A**

**Direito da Família e das Sucessões**

**09/01/2024**

**Duração: 90 minutos**

### **I (7 v.)**

Ideia incorrecta: por um lado, há situações excepcionais, em que a decisão incumbe à criança (mencionadas na resposta à questão II); por outro lado, a recusa parental, enquanto emanção do poder de velar pela saúde da criança, inscrito nas responsabilidades parentais, tem de ser conforme ao interesse do filho (artigo 1878.º, n.º 1, do CC). A recusa parental de cuidados médicos que se afigure contrária ao interesse da criança não tem de ser acatada: não havendo urgência, pode ser obtida decisão que supera a recusa parental; não havendo tempo para obter decisão judicial e ocorrendo perigo actual ou iminente para a vida da criança ou de grave comprometimento da sua integridade física ou psíquica (designadamente, nos casos em que se mostra imprescindível à sobrevivência imediata transfusão de sangue), pode ser efectuada intervenção médica, com base no artigo 91.º, n.º 1, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo). E a recusa parental (que se traduza, por exemplo, em oposição a vacinação recomendada) é susceptível de ser enquadrada como negligência, que legitima intervenção estatal de promoção e protecção (artigo 3.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo). Cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *Limites ao exercício das responsabilidades parentais em matéria de saúde*, Coimbra, Gestlegal, 2020, pp. 61-96; e *Temas de Direito Pediátrico*, Coimbra, Gestlegal, 2021, pp. 147-149, 161-170, 183-186.

### **II (4 v.)**

Não é correcta. É certo que, em regra, a criança está sujeita às responsabilidades parentais e, por conseguinte, normalmente são aos pais que têm o poder de decisão (artigo 1878.º, n.º 1, do CC). No entanto, há disposições especiais que permitem à criança decidir sobre a sua própria saúde: v.g., quando a decisão esteja ao alcance da sua capacidade natural (argumento a partir do artigo 127.º, n.º 1, alínea b), do CC –



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

aquisição de certos medicamentos de venda livre: cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *Limites* cit., p. 25); planeamento familiar (a partir da idade fértil, nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 52/85, de 26 de Janeiro); saúde mental (maior de 16 anos, nos termos do artigo 9.º, n.º 3, *a contrario*, da Lei n.º 35/2023, de 21 de Julho); e IVG (mulher grávida com 16 ou 17 anos, de acordo com o artigo 142.º, n.º 5, *a contrario*, do Código Penal).

Mas não se pode extrair do artigo 38.º, n.º 3, do CP, uma regra de atribuição de capacidade de decisão em matéria de saúde à criança que tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance da sua posição no momento em que a manifesta. Cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *Limites* cit., pp. 46-49.

De qualquer modo, ainda quando não tenha poder de decisão, a criança beneficia de direitos de participação. Cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *Limites* cit., pp. 49-53.

### III (5 v.)

Áreas susceptíveis de crítica: preponderância do acordo e da licitação; inexistência de prazo para instaurar o inventário; gestão do património hereditário na pendência do processo; possibilidade de fraccionamento da propriedade na sequência de decisão do processo de inventário. Cf. *Relatório da 2.ª Fase Propostas Fevereiro 2023*, do Grupo de Trabalho para a Propriedade Rústica, pp. 21-26, disponível no sítio do Governo de Portugal, mais precisamente em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/documento?i=segundo-relatorio-do-grupo-de-trabalho-para-a-propriedade-rustica> (consulta de 08-01-2024); *Relatório da 3.ª Fase Medidas Julho 2023*, do Grupo de Trabalho para a Propriedade Rústica, pp. 14, 21-22. 24-27, disponível no sítio do Governo de Portugal, mais precisamente <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/documento?i=terceiro-relatorio-do-grupo-de-trabalho-para-a-propriedade-rustica> (consulta de 08-01-2024).

### IV (4 v.)

As doações em vida contam para efeitos de determinação da QI (artigo 2162.º do CC) e têm de ser imputadas. As doações a favor do filho serão imputadas na quota que o *de cuius* determinar no momento em que são efectuadas (doações por conta da quota



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

disponível, da legítima, dispensadas de colação, etc.). Na falta de manifestação de vontade do doador, aplica-se a colação, quando se verificarem os pressupostos do instituto, sendo a doação imputada na quota legal hereditária do filho (artigos 2104.º, 2105.º e 2108.º, n.º 1, do CC); se a doação for efectuada em benefício de filho/descendente único, caso em que a doação não é susceptível de colação, o benefício será imputado na QI, atendendo à lógica de antecipação da sucessão subjacente à doação, à necessidade de evitar avantajamento excessivo relativamente a outro legitimário que eventualmente com ele concorra (cônjuge) e ao princípio de tutela da liberdade de testar. Cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, Coimbra, Gestlegal, 2023, pp. 320-328. Adicionalmente, será pertinente alusão à partilha em vida (mesma obra, pp. 328-331).